

P.L. 2.066/21

## MENSAGEM Nº 40, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Anísio Clemente Filho;  
Senhoras e Senhores membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Egrégia Casa, o incluso projeto que **altera** a Lei Municipal nº 2.035, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

O Município de Nova Lima/MG trabalha para viabilizar a celebração de Convênio junto ao Estado de Minas Gerais, a fim de que o Município possa assumir a atribuição para licenciar, fiscalizar e monitorar as atividades de impacto ambiental de âmbito local, de classes 1 a 4, com fulcro na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, e ainda assumir a competência ordinária de licenciamento ambiental de âmbito local, nos termos da Lei Federal Complementar nº 140/2011.

Com o firmamento do Convênio, o Município também assumirá as competências atribuídas ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, no que tange à supressão vegetal de Mata Atlântica.

No entanto, um dos requisitos determinados pela SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a assinatura do Convênio, se refere à alteração legislativa, no sentido de que sejam incluídas disposições consonantes à legislação estadual, notadamente, as normas legais do CODEMA – Conselho de Desenvolvimento Ambiental de Nova Lima, devem estar em congruência com os dispositivos legais do COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental.

Com efeito, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016, a alteração primordial a ser feita na Lei de instituição do CODEMA – Lei Municipal nº 2.035/2007, é a revogação do inciso I, do §1º, do artigo 7º, considerando que deverá constar o impedimento de que servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente participe como representante no CODEMA, salvo por designação para Presidência ou suplência, sem direito a voto.

Além de referida alteração, também deverão ser adequados os Decretos Municipais atinentes ao CODEMA, quais sejam: Decreto nº 3.326/2009 – Regimento Interno, a fim de constar restrições aos conselheiros.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Diante da importância da matéria e considerando a autorização contida nos artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica e concomitantemente ao disposto no artigo 15, II, do Regimento Interno desta Egrégia Casa, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, através da convocação de sessões extraordinárias, quantas forem necessárias, diante da necessidade de discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa respeitável Casa.

Nova Lima, 23 de junho de 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**PROJETO DE LEI Nº** 2.066/2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.035, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 2007.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o §1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 2.035, de 20 de dezembro de 2007, que passará a vigor com a seguinte redação:

*"§1ºA Presidência será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que não terá direito a voto comum e exercerá voto de qualidade."*

Art. 2º. Fica revogado o inciso I, do §1º, do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.035, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 3º. Fica inserido o §7º, ao art. 7º, da Lei Municipal nº 2.035, de 20 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

*"§7º Ao servidor da SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas é vedada a participação como representante no CODEMA, salvo por designação para Presidência ou suplência, observado o disposto no §1º, do art. 4º do presente diploma."*

Art. 4º. Executadas as alterações ora promovidas, permanecem ratificadas e inalteradas as demais disposições contidas na Lei Municipal 2.035, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Nova Lima, 23 de junho de 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## LEI Nº 2035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

Art. 1.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, a que se referem a Lei nº 1.625, de 28 de dezembro de 1999 e a Lei nº 1.727, de 07 de novembro de 2002, componente da estrutura básica do sistema municipal de meio ambiente, passa a ser regido pela presente Lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, a sigla CODEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA é órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I – formular diretrizes para a política municipal de meio ambiente, primando pela aplicação dos preceitos constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial no Capítulo VII, do Título VIII – Do Meio Ambiente.

II - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação municipal, estadual e federal;

III – acompanhar o controle permanente das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental com ênfase nos problemas e potencialidades do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII - opinar sobre os aspectos ambientais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

VIII – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, divulgando as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IX – opinar sobre a realização de estudo alternativo das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a proteção ambiental;

X – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração pelos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XI - aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento e autorização ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, observada a classificação definida por legislação federal e estadual;

XII – Decidir processo de licença ou autorização ambiental, exarando parecer conclusivo sobre o empreendimento ou atividade, encaminhando-o ao órgão municipal de meio ambiente;

XIII – decidir em grau de recurso, através do Plenário ou de câmara, sobre pedido de licença ou autorização ambiental de empreendimento ou atividade, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

XIV – promover audiências públicas, visando a participação da comunidade e dos empreendedores na discussão do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades poluidoras;

XV - decidir, através do Plenário ou de câmara, sobre pedido de supressão de vegetação situada em áreas sujeitas a proteção especial definidas pelo Plano Diretor, bem como em outros casos indicados em regulamento;

XVI – decidir em grau de recurso, através do Plenário ou de câmara, como última instância administrativa, sobre requerimento de

supressão de vegetação em área pública ou privada, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

XVII – decidir em grau de recurso, através do Plenário ou de câmara, como última instância administrativa, sobre a aplicação de sanções

previstas na legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

XVIII – propor a instituição de unidades de conservação e outras medidas, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, de mananciais, de matas ciliares, de patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à pesquisa básica e aplicada de ecologia;

XIX - homologar acordos para conversão de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas previstas em lei;

XX - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XXI - incentivar a criação e desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio;

XXII – incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades tendentes à defesa e preservação do ambiente e fomentar a criação de associações de conservação da natureza;

XXIII – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

XXIV - aprovar seu regimento interno;

XXV – exercer atividades correlatas que lhe forem delegadas.

XXVI – subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

XXVII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

XXVIII – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, obras e serviços urbanos, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

Art. 4º - O CODEMA tem a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva.

§ 1º - A Presidência é exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do CODEMA.

§ 3º - O Conselho poderá dispor de câmaras, para exercício de atribuições específicas, conforme regulamento;

§ 4º - O Plenário e as Câmaras serão apoiados e assessorados, administrativamente pelas unidades próprias da SEMAM e, tecnicamente, por estas, como também, por outros órgãos, entidades ambientais e profissionais especializados, das demais esferas governamentais ou de outras instituições competentes;

§ 5º - A função de Secretário Executivo será exercida pelo Diretor de Departamento indicado pelo titular da SEMAM;

§ 6º - O Vice-Presidente, escolhido dentre os membros do CODEMA e por eles eleito, substituirá o Presidente, em sua ausência ou impedimentos.

Art. 5º - Acrescente-se ao Art. 10 da Lei nº 1727, de 7 de novembro de 2002, o dispositivo seguinte:

“§ 3º - Os custos de análise do pedido de licenciamento ou de autorização ambiental, a serem pagos pelos requerentes, terão valores fixados em regulamento, por tipo de licença ou autorização, porte e potencial poluidor do empreendimento, limitados aos adotados no sistema estadual de licenciamento, bem como os respectivos prazos”.

Art. 6º - Os editais de convocação de segmentos para as eleições de representantes junto ao Conselho, bem como os ofícios para os



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

casos de indicação de representantes de entidades, serão expedidos pelo Poder Executivo dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação da presente lei .

Art. 7º - O CODEMA terá representação paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, complementado pela inclusão de representantes das entidades ambientalistas, das associações de moradores e dos setores produtivos, mediante a seguinte composição:

§1º- Representantes do Poder Público:

I- Titular representando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, SEMAM, na condição de presidente do Conselho;

II- Titulares das seguintes Secretarias Municipais:

- a- Educação;
- b- Habitação;
- c- Planejamento e Gestão;
- d- Desenvolvimento;
- e- Saúde.

III- Um representante titular e um suplente de órgãos e entidades da administração pública estadual ou federal, com atividade no Município e atribuições nas áreas de proteção ambiental e saneamento, indicados através de participação e escolha dos representantes destes órgãos e entidades, em reunião convocada para este fim.

§2º- Representantes da Sociedade Civil:

I- um representante indicado pelas instituições com representação de classe no Município, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, Associação dos Engenheiros, Associação Comercial e Industrial de Nova Lima, Associação Médica, Sindicatos, dentre outras.

II- um representante eleito pelas entidades civis ou organizações não governamentais criadas com objetivo de defesa da qualidade do meio ambiente, legalmente constituídas no Município há mais de um ano, indicados através da participação e escolha dos representantes destas entidades ou organizações, em reunião convocada para esse fim, marcada e coordenada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

III- três representantes das Associações Comunitárias, legalmente constituídas no Município há mais de um ano, resguardando-se dentro do possível a representação da sede do Município e demais



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

regiões, indicadas através de participação e escolha dos representantes destas entidades, em reunião convocada para esse fim, marcada e coordenada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

IV- Um representante indicado pelas empresas mineradoras, legalmente estabelecidas no Município.

V- Um representante indicado pelas empresas loteadoras ou incorporadoras, legalmente constituídas, com empreendimento imobiliário no Município.

§3º- A cada representante titular será também indicado ou eleito, na forma prevista neste artigo, o respectivo membro suplente.

§ 4º- A nomeação dos membros conselheiros dar-se-á através de ato formal do Poder Executivo, contendo inclusive regras e normas atinentes ao funcionamento do CODEMA.

§ 5º - É condição indispensável para fazer parte do CODEMA, ser morador e eleitor no Município de Nova Lima.

§ 6º - São inelegíveis para representação da sociedade civil, as pessoas que estiverem ocupando cargos públicos junto à administração municipal.

Art. 8º - Os editais de convocação de segmentos para as eleições de representantes junto ao Conselho, bem como os ofícios para os casos de indicação de representantes de entidades, serão expedidos pelo Poder Executivo e/ou Secretário Municipal do Meio Ambiente, nas esferas de suas competências, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do regulamento desta Lei.

Art. 9º - O §2º, do Art. 4º, da Lei Municipal nº 1.727, de 07 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA é órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência."

Art. 10. - Terão mandato de dois anos, renovável em única vez e por igual período, os membros do CODEMA de que tratam os incisos I a V do artigo 5º da presente lei.

Art. 11. O não comparecimento do membro do Conselho a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante o período de 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

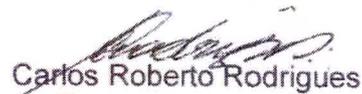
Art. 12. As sessões plenárias do CODEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral do público presente, mediante inscrição prévia.

Parágrafo único – O quorum das reuniões plenárias do CODEMA será de 1/2 (metade) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 13º - O Poder Executivo editará Decreto visando a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº(s) 1.454/95 e 1.625/99.

Nova Lima, 20 e Dezembro de 2007.

  
Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

/am